TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	344055/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO:	CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, ODAURO VITORIANO, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1183/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Medida cautelar de suspensão do Pregão Presencial n.° 10/2022. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por CAROLINE HANNEMANN EIRELI, em face do Pregão Presencial n.° 10/2022, realizado pelo Município de Paiçandu, que tem por objeto a aquisição de um rolo compressor.

Afirma a representante que a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. sagrou-se vencedora, malgrado ser indiretamente impedida de participar do certame ante a inidoneidade aplicada à empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial, qual seja, SARANDI TRATORES LTDA. Informa, ainda, ter manifestado suas razões de recurso perante o aludido Município, o qual as afastou e manteve a empresa TKBR no certame.

Requer a suspensão do Pregão, para posterior anulação do ato que declarou a empresa TKBR vencedora, com a convocação do licitante remanescente.

Assevera, ainda, que o contrato foi assinado em 18.05.2022, mas que não há notícias acerca da entrega do maquinário, requerendo a concessão de medida cautelar para efeito de suspender o andamento do Pregão Presencial

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYE1.0

n.º 10/2022 do Município de Paiçandu-PR e seus desdobramentos, independente da fase em que esteja.

Colaciona casos semelhantes relacionados às mesmas empresas em que houve o reconhecimento do impedimento da empresa TKBR de participar de licitações.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTO E VOTO

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, *caput* e §1º, do Regimento Interno.

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.

O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, uma vez que a vinculação entre as empresas Sarandi Tratores Ltda. e TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda., embora comporte uma nova análise nos presentes autos, já restou apreciada em outras oportunidades, como se observa nos autos 453624/21 – Despacho 1076/21, peça 46, e nos autos 215654/22 – Despacho 418/22, peça 27, ambos de minha relatoria.

A propósito, reproduz-se excerto do Despacho 418/22:

> *O vertido acima explicita, a princípio, que as duas empresas, pertencem ao mesmo grupo, tendo a vencedora do certame, TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, atuado na licitação em substituição à SARANDI TRATORES, com o propósito de se esquivar das consequências da sanção imposta, o que, em tese, também se afiguraria irregular, e a eventual celebração do contrato teria o condão de nodoar a eficácia do ato administrativo que aplicou a medida aflitiva.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYE1.0

Ao se discorrer sobre *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, *caput*), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida"[1].

Na hipótese, o acima expendido remete à possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

Da mesma forma, a assinatura do contrato por empresa aparentemente pertencente ao mesmo grupo de empresa impedida de licitar com a iminente possibilidade de entrega do objeto licitado demonstra o *periculum in mora*.

Assim, por meio do Despacho n.° 622/22, **deferi o pleito de medida cautelar** para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.° 622/22 - GCDA, que suspendeu cautelarmente o Pregão Presencial n.° 10/2022, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após, o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

[1] Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYE1.0

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.° 622/22 - GCDA, que suspendeu cautelarmente o Pregão Presencial n.° 10/2022, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após, o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de julho de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYE1.0